

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE**Protocolo: 2019.01120215-27****Processo: 0000801-42.2019.8.14.0079**SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO JUDICIARIO
DE BAGRE**Classe: PETIÇÃO INICIAL**

Data da Entrada: 26/03/2019 11:51:11

Tipo documento: PROTOCOLO**Envolvidos:**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAGRE

INTERESSADO: JOSE VITOR BARROS NAHUM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO

esta subscreve, no exercício de suas atribuições

com fulcro no disposto nos artigos 6º, 127, 129, incisos II e III, e 190 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 1º, inciso IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.080/90, e artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Pela garantia de FORNECIMENTO DO LEITE "NEOCATE" ou "ALFAMINO", tendo por interessado JOSÉ VITOR BARROS NAHUM, natural de Bagre/PA, nascido em 18/05/2017, SUS nº 704 6091 6752 1225, representado legalmente pelo seu genitor Vitor Santana Nahum, portador do RG nº 7146270, ambos residentes na Av. Barão do Rio Branco, s/n, próximo ao "depósito do Sr. Rubens", Bairro Centro, Bagre/PA, em desfavor do:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, em Belém/PA, que poderá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Governador do Estado do Pará, com endereço na Av. Dr. Freitas, nº2.531, Bairro Marco, Belém – Pará, CEP: 66.087-812;

MUNICÍPIO DE BAGRE, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço administrativo na sede da Prefeitura Municipal local sito na Av. Barão do Rio

Branco, s/n, Bairro Centro, Bagre/PA, que poderá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito **RUBNILSON FARIAS LOBATO**,

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta ao infante José Vitor Barros Nahum, ora com 01 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, paciente do Sistema Único de Saúde (conforme anexo), o leite “Neocate” ou “Alfamino” em face de tratamento de saúde indispensável à sua sobrevivência.

Nesse sentido, em 20 de Fevereiro do corrente ano, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. Vitor Santana Nahum, genitor do supracitado infante, informando a situação de risco que o mesmo se encontra, conforme suscitado no Termo de Declaração em anexo.

José Vitor Barros Nahum é portador de Síndrome de *Down* e apresenta cardiopatia congênita, identificada como comunicação interatrial (CIA) do tipo CIA *Ostium Secundum* com repercussão hemodinâmica e quadros de pneumonia de repetição, nos termos do Laudo Médico em anexo.

Ocorre que, o menor apresentou quadro clínico sugestivo de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), com episódios de fezes com muco e desconforto respiratório. Inobstante, tais sintomas foram atenuados ante a utilização do leite de fórmula elementar, quais sejam “Alfamino” ou “Neocate”, conforme disposto no Laudo Nutricional em anexo.

Diante dos fatos, fora receitado ao infante José Vitor o uso de **10 (dez) latas mensais** dos supracitados leites.

Frise-se, na oportunidade, que o referido Laudo é peremptório ao afirmar que a descontinuidade do tratamento proposto pelo composto referido pode acarretar **piora geral do paciente, comprometimento da imunidade geral, surgimento de infecções, maior morbidade e mortalidade, além do aumento dos custos totais do tratamento.**

Cumpre informar, ainda, que os genitores do pequeno José Vitor, quais sejam Vitor Santana Nahum e Aida Miranda Barros não possuem trabalho formal, tendo como forma de



subsistência apenas o valor do benefício do Bolsa Família, no montante mensal de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), renda esta insuficiente para custear o valor do item em questão, cujo valor unitário da lata está estimado em R\$196,39 (cento e noventa e seis reais e trinta e nove reais), conforme comprovante de nota fiscal ora anexa.

Destarte, é notório que os valores auferidos pelo benefício do Bolsa Família, são incapazes de garantir a prestação continuada das 10 (dez) latas mensais dos leites “Neocate” ou “Alfamino” sem prejuízo das necessidades básicas da família, tais como moradia, alimentos, vestuários, energia elétrica e demais cuidados indispensáveis que uma criança necessita.

Assim, a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer tem como objetivo obter a condenação do Estado do Pará e/ou do Município de Bagre a fornecer gratuitamente, à criança JOSÉ VITOR BARROS NAHUM os leites “Neocate” ou “Alfamino”, de sorte a assegurar os direitos fundamentais essenciais do menor, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e à saúde, senão à vida.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS PARTES E DO OBJETO DA AÇÃO:

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo e individual indisponível.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, da Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Conforme explicita o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, colacionado acima, **incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis**. O direito à saúde é sem dúvida um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto logo no início da Constituição Federal, em seu art. 1º, III.

Desta forma, patente é a legitimidade ativa do *Parquet* para propositura da presente ação, considerando a autorização constitucional supracitada. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, **mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada**, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DE INTERNAÇÃO DE GESTANTE QUE PADECE DE ECLÂMPSIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CF, ART. 127.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de gestante em estado de pré-eclâmpsia que necessita de internação hospitalar. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis.

4. Recurso especial a que se dá provimento” (REsp 685028/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0111637-0; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 135).”

“LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada” (STF, RE 407.902, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28.8.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, RE 554.088-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 20.6.2008).

Tem-se no voto condutor desse último julgado:

“Este Tribunal, no julgamento do RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 24.11.00, fixou entendimento no sentido de que o texto constitucional qualifica as ações e serviços de saúde como prestações de relevância pública [artigo 197], legitimando a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que os órgãos estatais não respeitem o preceito constitucional, frustrando-lhe a eficácia jurídico-social.

Afirmou que o “direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida [...], prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar”.

No mesmo sentido, em casos idênticos, o RE n. 394.820, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.5.05; o RE n. 507.927, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 6.3.07; e o RE n. 512.889, de que fui Relator, DJ de 12.3.07. E em casos análogos, o RE n. 248.869, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 12.3.04; o RE n. 410.715-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 3.2.06; o RE n. 463.210-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, entre outros.

O Ministério Público de Santa Catarina não usurpou a competência da defensoria pública ou da advocacia privada, já que há previsão expressa no texto constitucional que legitima a atuação ativa do Ministério Público na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis [artigo 127, CB/88]” (grifos nossos).

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DO MUNICÍPIO DE BAGRE

É sabido que a responsabilidade no que tange às ações de saúde é solidária entre os entes federativos, por força do art. 196 e ss. da Constituição Federal de 1988.

Sobre os legitimados para figurar no pólo passivo de ação civil pública ensina-nos o mestre Mazzili:

“No sistema das Leis n.ºs 7.347/85, 7.853/89, 7.913/89, 8.069/90 e 8.078/90, enquanto é taxativo o rol de legitimados ativos, já quanto à legitimação para o pólo passivo não há condições especiais: qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser parte passiva na ação civil público.

O causador do dano a um dos interesses de que cuida a Lei da Ação Civil Pública pode ser tanto o particular quanto o Estado, tanto pessoa física como pessoa jurídica. Pode mesmos ser legitimado passivo quem que tivesse o dever jurídico de evitar a lesão”¹

Comungando do mesmo entendimento, a lição do renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais ou autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do artigo 1.º da Lei nº 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas”.²

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública pode figurar no pólo passivo da ação civil pública e até ser condenada ao cumprimento de obrigação de fazer ou deixar de fazer (STJ, DJU, 17.11.97, p. 59456, AGA 138911-GO, Rel. Min. José Delgado)

3. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O artigo 3.º da Lei nº 7.437/85 expressa e delimita o objeto da Ação Civil Pública:

¹ MAZILLI, HUGO NIGRO. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5.ª Edição, RT.Pág. 178.

² MEIRELLES, HELY LOPES. Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, p. 126)

“Artigo 3.º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer”

José Carvalho dos Santos ensina que é opção de o autor da ação civil pública indicar no objeto da ação em seu pedido qual a tutela que requer, havendo casos, entretanto que apenas um dos tipos de tutela é possível, por circunstâncias fáticas, e em outros em que se é possível cumular ambos os pedidos. E arremata:

“O que se pode ter como certo é que a Lei n.º 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela – a *tutela repressiva* e a *tutela preventiva*. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e nesse caso a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano (se este ainda não foi causado) ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva no que se refere a novos danos, sem embargo, como é claro, de haver certo conteúdo repressivo no que tange a eventual comportamento danoso ao anterior”³

Em se tratando de ação em que se demanda o Poder Público para que se garanta o tratamento médico adequado, é imprescindível que a medida judicial a ser deferida seja de cumprimento da obrigação de fazer, consistente no regular fornecimento do leite “Neocate” ou “Alfamino”, já que é função precípua do poder público garantir a todos o acesso à saúde.

4. DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Existe uma relação jurídica obrigacional entre o paciente representado pelo Ministério Público e os demandados, em face do dever destes perante aquela de realizar a obrigação de fornecer-lhe o tratamento adequado, a fim de resguardar-lhe o direito a vida, sobretudo porque os atendimentos de média e alta complexidade como o do vertente caso, são de responsabilidade Estadual e os processos de Tratamento Fora de Domicílio por sua vez de responsabilidade Municipal.

³ SANTOS, JOSÉ CARVALHO FILHO, Ação Civil Pública – Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 46/47)

Portanto, havendo legitimidade ativa e passiva na relação jurídico-processual e adequação da ação civil pública para condená-los a uma obrigação de fazer, tem-se que o pedido é juridicamente possível e, portanto, pode ser atendido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, expressa-se Mancuso:

“A responsabilidade do Estado pode advir do mau gerenciamento das políticas públicas (de moradia, educação, saúde pública etc.), dado que, cuidando-se de poderes-deveres do Estado, está claro que a incúria administrativa ensejará a sindicabilidade judicial, resultando pouca ou nenhuma valia contra-argumentar com a discricionariedade subjacente a tais atividades. É que, como pondera Luíza Cristina Fonseca Friescheisen, “a margem de discricionariedade da administração no cumprimento de ordem constitucional social é bastante limitada, o que ocasiona na possibilidade de maior judicialização dos conflitos, pois que as políticas públicas podem ser questionada judicialmente”⁴

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde pública passou a gozar de status de direito inviolável, concernente a todos os cidadãos e dever do Estado.

A Constituição Federal dispôs ainda, na Magna Carta, a implementação do Sistema Único de Saúde como política do Estado, que constituiu-se, fundamentalmente, na municipalização da prestação de serviços de saúde à população.

Em seu artigo 30, VII a Constituição Federal, dispôs que cabe ao município “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

A Lei Federal nº 8.080/90 – estabeleceu como competência municipal:

“Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:
I – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.”

Observa-se, portanto, que em todas as esferas normativas, seja a Constituição Federal, a Estadual, seja a legislação infraconstitucional, a saúde é considerada prioridade, emanando

⁴ MANCUSO, RODOLFO DE CARVALHO, Ação Civil Pública, 8.ª ed., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

clara responsabilidade do Poder Público, seja municipal, estadual ou federal, por garantir acesso irrestrito a serviços de saúde à população.

Frise-se, por fim, que nos casos em que o município onde o paciente seja cadastrado goze apenas de **Gestão Básica**, como é o caso do Município de Bagre, a competência para a concessão do benefício é da Regional de Proteção Social/SESPA a qual o município está vinculado.

5. DA SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

O princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º.

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”.

Por outro lado o artigo 96 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional, foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao bom exercício.”

“Art. 5º. São objetos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas.”

“Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução das ações;

II – De assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.”

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva:

“No caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais”.

Vale fazer à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu deferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido” (TJRS – AC 598308955 – RS – 3ª C. Cível. Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – j. 22.10.1998).

Por fim, é mister aludir-se ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal que, ao garantir aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de seu direito à vida, fez por impor ao Estado a obrigação de tutela dos seus cidadãos.

Neste diapasão, Alexandre de Moraes assevera que:

“O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico - odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana (...); e ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.”

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 5.º elenca os direitos fundamentais individuais e dispõe.

“Artigo 5.º – As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que existem normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mesmo fora ao elenco do artigo 5.º da Constituição, inteligência da ADIN n.º 939-7, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18/3/94 (inconstitucionalidade da EC n.º 3).

Entre estes outros direitos, de forma pacífica na doutrina, se encontram os direitos sociais indicados e acima compilados, eis que estão inseridos entre os direitos fundamentais, chamado, inclusive, de direitos fundamentais sociais por alguns. Tais direitos fundamentais sociais ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado consistente na atuação deste na efetiva entrega de um bem ou na satisfação de um interesse.

6. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê no Art. 300 a Antecipação da Tutela nos termos seguintes.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza”.⁵

Neste sentido, a jurisprudência.

“Agravo. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovimento do recurso (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999)”

⁵ JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268).

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais festejado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que “qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional”.⁶

Os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos:

A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, conforme laudo médico, laudo nutricional e demais documentos relacionados à espécie que comprovam o diagnóstico clínico do paciente, o estado de gravidade de sua saúde e a necessidade do fornecimento do leite com uso de fórmula elementar.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação subsiste - já que caso não sejam fornecidos os referidos leites que o paciente necessita, os genitores destes não **terão condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento sem prejudicar a sua subsistência, o que geraria danos irreparáveis ao infante, inclusive risco à sua vida, conforme já demonstrado.**

Por todas as razões expostas e documentos comprobatórios juntados na presente ação, o Ministério Público requer a antecipação da tutela pretendida *inaudita altera pars* a fim de que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE BAGRE providenciem **em caráter de urgência o regular fornecimento de leite de fórmula elementar que necessita o paciente, a fim de evitar o agravamento do quadro clínico e demais riscos a saúde deste, sempre de acordo com as orientações médicas, considerando a tutela de urgência, em prol da defesa do um bem maior, que é o direito a VIDA.**

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

⁶ MARINONI, LUIZ GUILHERME. A Antecipação da Tutela, 7.^a ed. ver. amp., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272.



1. O recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, e o processamento devido;
2. A **concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars**, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para **obrigar o Estado do Pará e/ou o Município de Bagre a garantirem em caráter de urgência que o paciente JOSÉ VITOR BARROS NAHUM receba o leite “Neocate” ou “Alfamino”, conforme indicação médica, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil) reais.**
3. **Intimação pessoal** do Estado do Pará, bem como da Prefeitura Municipal de Bagre, da liminar porventura deferida, a fim de evitar o desconhecimento, para fins de responsabilização pessoal pelas astreintes;
4. A citação do **Estado do Pará e do Município de Bagre** nas pessoas de seus representantes legais, na forma do Art. 75, inciso III e Art. 247, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no Art. 334 e Art. 344, todos do Novo Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;
5. No que tange a previsão do art. 319, VII, do novo CPC, sobre a “opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, temos que esta deve ser realizada após a concessão da tutela antecipada;
6. A **procedência total do pedido inicial**, nos termos do disposto nos artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, para **condenar o Estado do Pará e o Município de Bagre a garantirem que o paciente JOSÉ VITOR BARROS NAHUM, receba regularmente o leite necessário ao seu tratamento, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil) reais.**
7. A condenação do Estado do Pará e do Município de Bagre ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, assim como no ônus da sucumbência;

8. A produção de todos os meios lícitos de prova que se figurem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais para fins meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Bagre/PA, 22 de Março de 2019.



DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO
Promotor de Justiça

Anexos:

1. Termo de Declarações;
2. Certidão de Nascimento do infante;
3. Cartão Nacional de Saúde – CNS;
4. RG dos genitores;
5. Laudo Médico;
6. Laudo Nutricional;
7. Receituário;
8. Nota Fiscal de aquisição do leite “Alfamino”;
9. Comprovante de pagamento do Bolsa Família;
10. Cópia da Carteira de Trabalho dos genitores.